

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004425-  
36.2021.8.19.0000  
Embargante: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO  
Embargado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO  
RELATOR: DES. CESAR CURY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PONTO A SER COMPLEMENTADO OU RETIFICADO, NÃO CONTENDO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Embargos de declaração (index 232) opostos em face da decisão monocrática (index. 227), proferido nos autos de agravo de instrumento, interposto pela ora embargada, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA AUTORA, ORA AGRAVADA - PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA OCORRIDA NO DIA 29.01.2021. INCONFORMISMO DA RÉ, ORA AGRAVANTE PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

Alega a Embargante que o julgado é obscuro quanto ao fundamento da perda do objeto do recurso de agravo de instrumento.

Contrarrazões da embargada, pela rejeição dos declaratórios (index 301).



## **É o relatório. Passo a decidir**

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Malgrado as alegações do embargante, não se verifica qualquer ponto que mereça reparo no julgado.

O artigo 1022 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

Na hipótese, a decisão embargada compreendeu que o presente recurso perdeu o objeto pois "além de já ter sido realizada a assembleia, a Agravada não exerceu seu direito ao voto", que era justamente o cerne do pedido de tutela de urgência objeto do presente Agravo de Instrumento.

Desse modo, não há de se falar em obscuridade, uma vez que a tutela foi deferida para que a FPH pudesse votar, sendo certo que a mesma optou por se retirar da solenidade, sem, efetivamente, realizar o seu voto.



Como se vê, não há qualquer vício no julgado embargado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pretendendo os embargantes a revisão do julgado, o que deverá ser buscado pela via própria.

Dante do exposto, **rejeito os declaratórios**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

**CESAR CURY - Desembargador Relator**

